

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 1.712/2012

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUNDEC, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 008/2012 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC do município de Imigrante, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 2° – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e,
- IV Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
- Art. 3° O FUNDEC tem duração indeterminada, de natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.
- § 1° O FUNDEC será administrado pelo Prefeito em conjunto com a Comissão Gestora.
 - § 2° As ações de prevenção de desastres compreendem:
 - I avaliação dos riscos de desastres:
 - a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
 - b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
 - c) elaboração de projetos destinados a minimização de desastres; e,
 - d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.712/2012

FL 02

II – redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e,
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.
 - § 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:
 - I capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
 - III desenvolvimento científico e tecnológico;
 - IV informação e pesquisa sobre desastre;
 - V articulação e integração de ações de informações;
 - VI desenvolvimento institucional;
 - VII motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
 - IX planos operacionais e de contingências; e,
 - X planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.
 - § 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:
 - I socorro e assistência às populações afetadas por desastres; e,
- II as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.
 - § 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:
- I restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;
 - II realocação de populações afetadas por desastres;
 - III reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e,
- IV destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4° – Compete ao órgão gestor do FUNDEC:

- I administrar recursos financeiros;
- II cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria
 Municipal de Defesa Civil;
 - III prestar contas da gestão financeira; e.

Seane



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.712/2012 FL 03

IV – desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e, do Chefe do Executivo Municipal, se compatíveis com os objetivos do FUNDEC.

Art. 5° - Constitui receita do FUNDEC:

- I as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
 - II os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
 - IV os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
 - V a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e,
 - VII outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no município de Imigrante, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanco transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.
- § 2º Os recursos alocados no FUNDEC terão destinação específica nas ações definidas no artigo terceiro desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.
 - Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, integrada por:
 - I o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, que será seu Presidente;
 - II um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC;
 - III um representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio; e,
 - IV um representante da Secretaria da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

- Art. 7° O FUNDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pela Coordenação do Sistema de Controle Interno do município de Imigrante.
- Art. 8° Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.712/2012

Fl. 04

Art. 9° – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 10 – O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEC.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 18 de janeiro de 2012.

PAULO GILBERYO ALTMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se